

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____/____/____	____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO 2013 - - - 2014

PRESIDENTE Júlio Cesar Ferrare Cecotti VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lino
 1º SECRETÁRIO Rodrigo P. Cosata 2º SECRETÁRIO Lucas Moulais

ASSUNTO:
 Projeto de Lei Nº 264/2014

INICIATIVA.
 Poder Executivo

HISTÓRICO:
 Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias, e dá outras providências.

OP/EM/Nº 2404/2014 (25/11/2014)

LEITURA 11 / 11 / 2014

1ª DISCUSSÃO _____

2ª DISCUSSÃO 25 / 11 / 2014

APROVADO POR
 15 X 09 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____ / ____ / ____ Ver _____
 _____ / ____ / ____ Ver _____
 _____ / ____ / ____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação X

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 11 / 11 / 2014

APROVADO POR
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de novembro de 2014.

OF/GAP/Nº 676/2014

Exmº. Sr.

JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

Presidente da Câmara Municipal
Nesta


DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	27695/14
NUMERO PRÓPRIO:	179/14
DATA PROTOCOLO:	11/11/14

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ^{204/2014} 065/2014 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	11 11 14
Presidente	

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 065/2014, que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal.

O município de Cachoeiro de Itapemirim apresenta uma área de 880,84 km², sendo o polo central da Região Sul do Espírito Santo.

Sua economia está centrada no setor de rochas ornamentais, na bovinocultura de leite e de corte, café e olericultura.

O município possui ainda dez distritos que perfazem 950 km de extensão e apresenta uma população de mais de 205.000 habitantes, distritos estes que são de suma importância para o conjunto do município, tanto em termos de produção e econômicos, quanto em valorização do espaço local e da cultura, sendo pólos de qualidade de vida.

Cachoeiro de Itapemirim sofre com uma zona urbana de relevo acidentado e sinuoso, que gera uma série de desafios de gestão urbana para a cidade, exigindo soluções criativas para que essas características topográficas não se reproduzam em maiores custos para a população na prestação dos diversos serviços.

Além disso, o relevo acidentado amplia os prejuízos causados pelas chuvas, potencializados pela falta de um sistema de macro-drenagem capaz de absorver os fluxos pluviométricos.

O resultado de tudo isso é uma grande quantidade de áreas de risco, principalmente em zonas de ocupação desordenada.

No decorrer dos períodos chuvosos, famílias perdem bens, patrimônio, a até mesmo subsistem em risco de vida.

As intervenções urbanas no município são de elevada importância, ainda, devido a questão do trânsito, vez que a falta de planejamento associada aos problemas topográficos já suficientemente descritos, transformam o trânsito da cidade em enorme desafio para os gestores.



Assim, as intervenções urbanas voltadas para a conservação de vias e equipamentos públicos se tornam essenciais não só a qualidade de vida da população e sua autoestima, mas à própria atividade econômica, considerando que o município deve grande parte de seu PIB às atividades do setor de comércio e serviços, recebendo consumidores de toda a região sul do Espírito Santo, e do setor de rochas ornamentais, que compreendendo um arranjo produtivo completo no município, trás à cidade, empresários de todo o mundo em busca dos produtos e serviços específicos desse setor, encontrados com abundância e exclusividade no município.

Dessa forma, os investimentos públicos destinados à Cachoeiro gerarão benefícios não somente para sua população, concentrados em suas zonas urbanas e rurais, mas favorecerão a uma população em torno de 600.000 pessoas que habitam na região sul do Espírito Santo e se utilizam de serviços do mais diversos em Cachoeiro de Itapemirim, principalmente educação e saúde, e à própria economia brasileira, considerando a importância do setor de Rochas Ornamentais para o estado do Espírito Santo e o Brasil.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 065/2014

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENTÃO: *pb*
 TÍTULO GERAL: *2014*
 PRÓPRIO: *2014*
 PROTOCOLO: *11/11/14*

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

§ 1º. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na execução da qualificação (pavimentação, drenagem e contenção) de vias de Cachoeiro de Itapemirim, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, nos termos das Resoluções nº 567, de 25 de junho de 2008, e nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS.

§ 2º. Para efeito de aplicação dos recursos resultantes do financiamento aqui autorizado, fica definido como objeto, as seguintes vias do Município: Rua Abel Cardoso Coelho, Rua Antonio Francisco Braz, Rua Antonio Gonçalves dos Santos, Rua Antonio Moreira Santos, Rua Apóstolo Matias, Rua Apóstolo Simão, Rua Apóstolo Thomé, Rua Apóstolo Tiago Maior, Rua Apóstolo Tiago Menor, Rua Augusta Boldrin Silvério, Rua Ayde Silvério, Rua Carlos Silvério, Rua Italine Pancine Silvério, Rua José Afonso de Miranda, Rua José Francisco Prates, Rua José Marinho Machado Coelho, Rua Lidibart, Rua Luiza Pecine Silvério, Rua Manoel Moreira dos Santos, Rua Manoel Ramos Brandão, Rua Nelson Lopes Pinheiro, Rua Orlando Luiz, Rua Plácido Pereira da Silva, Rua Professora Azenath de Moraes Coelho, Rua Projetada, Rua Projetada 07 e Rua Sargento Olimpio, todas pertencentes ao Bairro Rui Pinto Bandeira.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seus parágrafos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas da cota das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167.

Praça Jerônimo Monteiro, 32, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29300-170 | Tel 3155-5317 / 3155-5274

APROVADO

UNANIMIDADE
 MAIORIA
 ABSTENÇA

Sessão 25 / 11 / 14
 Presidente: *[assinatura]*

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo obedece aos ditames contidos na Constituição Federal e na legislação tributária do Município, e na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º. Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º. Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese de o Município de Cachoeiro de Itapemirim não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município de Cachoeiro de Itapemirim no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de novembro de 2014.



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de novembro de 2014.

OF/GAP/Nº 676/2014

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 065/2014 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA

<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO

Sessao 11 / 11 / 14
Presidente _____

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 065/2014, que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal.

O município de Cachoeiro de Itapemirim apresenta uma área de 880,84 km², sendo o polo central da Região Sul do Espírito Santo.

Sua economia está centrada no setor de rochas ornamentais, na bovinocultura de leite e de corte, café e olericultura.

O município possui ainda dez distritos que perfazem 950 km de extensão e apresenta uma população de mais de 205.000 habitantes, distritos estes que são de suma importância para o conjunto do município, tanto em termos de produção e econômicos, quanto em valorização do espaço local e da cultura, sendo pólos de qualidade de vida.

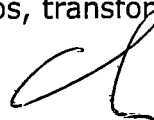
Cachoeiro de Itapemirim sofre com uma zona urbana de relevo acidentado e sinuoso, que gera uma série de desafios de gestão urbana para a cidade, exigindo soluções criativas para que essas características topográficas não se reproduzam em maiores custos para a população na prestação dos diversos serviços.

Além disso, o relevo acidentado amplia os prejuízos causados pelas chuvas, potencializados pela falta de um sistema de macro-drenagem capaz de absorver os fluxos pluviométricos.

O resultado de tudo isso é uma grande quantidade de áreas de risco, principalmente em zonas de ocupação desordenada.

No decorrer dos períodos chuvosos, famílias perdem bens, patrimônio, a até mesmo subsistem em risco de vida.

As intervenções urbanas no município são de elevada importância, ainda, devido a questão do trânsito, vez que a falta de planejamento associada aos problemas topográficos já suficientemente descritos, transformam o trânsito da cidade em enorme desafio para os gestores.



Assim, as intervenções urbanas voltadas para a conservação de vias e equipamentos públicos se tornam essenciais não só a qualidade de vida da população e sua autoestima, mas à própria atividade econômica, considerando que o município deve grande parte de seu PIB às atividades do setor de comércio e serviços, recebendo consumidores de toda a região sul do Espírito Santo, e do setor de rochas ornamentais, que compreendendo um arranjo produtivo completo no município, trás à cidade, empresários de todo o mundo em busca dos produtos e serviços específicos desse setor, encontrados com abundância e exclusividade no município.

Dessa forma, os investimentos públicos destinados à Cachoeiro gerarão benefícios não somente para sua população, concentrados em suas zonas urbanas e rurais, mas favorecerão a uma população em torno de 600.000 pessoas que habitam na região sul do Espírito Santo e se utilizam de serviços do mais diversos em Cachoeiro de Itapemirim, principalmente educação e saúde, e à própria economia brasileira, considerando a importância do setor de Rochas Ornamentais para o estado do Espírito Santo e o Brasil.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 065/2014

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

§ 1º. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na execução da qualificação (pavimentação, drenagem e contenção) de vias de Cachoeiro de Itapemirim, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, nos termos das Resoluções nº 567, de 25 de junho de 2008, e nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS.

§ 2º. Para efeito de aplicação dos recursos resultantes do financiamento aqui autorizado, fica definido como objeto, as seguintes vias do Município: Rua Abel Cardoso Coelho, Rua Antonio Francisco Braz, Rua Antonio Gonçalves dos Santos, Rua Antonio Moreira Santos, Rua Apóstolo Matias, Rua Apóstolo Simão, Rua Apóstolo Thomé, Rua Apóstolo Tiago Maior, Rua Apóstolo Tiago Menor, Rua Augusta Boldrin Silvério, Rua Ayde Silvério, Rua Carlos Silvério, Rua Italine Pancine Silvério, Rua José Afonso de Miranda, Rua José Francisco Prates, Rua José Marinho Machado Coelho, Rua Lidibart, Rua Luiza Pecine Silvério, Rua Manoel Moreira dos Santos, Rua Manoel Ramos Brandão, Rua Nelson Lopes Pinheiro, Rua Orlando Luiz, Rua Plácido Pereira da Silva, Rua Professora Azenath de Moraes Coelho, Rua Projetada, Rua Projetada 07 e Rua Sargento Olímpio, todas pertencentes ao Bairro Rui Pinto Bandeira.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seus parágrafos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas da cota das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167.

Praça Jerônimo Monteiro, 32, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES

CEP: 29300-170 | Tel.: 3155-5317 / 3155-5274

APROVADO

UNANIMIDADE
 (15/20) ABSTENÇÃO

Sessão 25 / 11 / 14

Presidente _____

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo obedece aos ditames contidos na Constituição Federal e na legislação tributária do Município, e na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º. Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º. Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese de o Município de Cachoeiro de Itapemirim não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município de Cachoeiro de Itapemirim no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de novembro de 2014.



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



11
om

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SEM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				X
LUCAS MOULAIS	X			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
NEUZA SABADINI LEMOS DARDENGO	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 261/2014

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 11/11/14

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: Regime de Urgência

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>11/11/14</u>	
Presidente _____	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
②

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PL Nº. 264/2014

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Finanças Municipais. A contratação de operações de crédito pelo Município depende, além da autorização legislativa da Câmara, da observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução n. 43 do Senado Federal. Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias, e dá outras providências".

Sob o aspecto formal, podemos afirmar que o art 167 da Constituição da República disciplina a realização das despesas públicas nos seguintes termos:

"Art 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta"

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ensina Hely Lopes Meirelles¹:

"Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto, para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 4 320/1964"

Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art 51, V-VII) "

As operações de crédito estão disciplinadas na **Resolução no 43, de 21/12/2001, do Senado Federal**, de modo a regulamentar o art. 52, VII, da CRFB/88, que confere competência privativa para o Senado Federal dispor sobre limites globais e condições necessárias à realização de operações de crédito externo e interno da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O trâmite legal a viabilizar a concessão de empréstimo e financiamento ao Município está determinado no art 21 da dita resolução. Destaque-se a necessidade de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda acompanhada de: proposta da instituição financeira; pedido do Chefe do Executivo e pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pela resolução, autorização legislativa para a realização da operação; comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação.

A matéria também foi tratada na **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**, art. 32 e seguintes, onde está consignada a necessidade do pedido de autorização ao Ministério da Fazenda e da autorização legislativa. Determina a LRF que cabe ao Município formalizar o seu pleito ao Ministério da Fazenda, fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: (a) existência de autorização legal; (b) previsão

1. In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 14ª ed., 2006, p. 159

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamentária, (c) atendimento aos limites e condições fixados pelo Senado Federal; e (d) atendimento à regra do art. 167, III, da CRFB/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo se autorizadas, por créditos suplementares ou específicos, aprovados pelo Legislativo por **maioria absoluta**.

Por seu turno, o artigo 359-A do Código Penal tipifica como crime a conduta de ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa ou: (i) em inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal, e (ii) quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Nesse passo, o projeto de lei visa cumprir a formalidade legal exigida para a contratação da referida operação de crédito. **Aos membros do Legislativo cumpre a constitucional tarefa de analisar e votar o pedido de autorização, sempre pautados no interesse público e satisfação das necessidades da população.**

Assim, o primeiro passo para que o Município possa se habilitar à contratação da desejada operação de crédito é a autorização legislativa, em obediência ao art. 167, III, da CRFB/88 e da Resolução nº 43 do Senado Federal. Ou seja, compete ao Legislativo local decidir sobre a conveniência e oportunidade da realização da operação de crédito solicitada, vez que essa só se concretizará se o Município demonstrar capacidade de endividamento.

Apesar do encaminhamento do demonstrativo de impacto orçamentário de que trata o artigo 16 da LRF à Câmara não ser obrigatório, **pode ser solicitado ao Executivo que demonstre a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 43 do Senado**, a fim de que os Vereadores possam formar sua convicção sobre a conveniência, ou não, da pretendida operação, notadamente ao que diz respeito à capacidade de endividamento do Município.

No que diz respeito à garantia oferecida no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei, vale dizer que a Constituição Magna, em seu art. 167, IV e § 4º, autoriza a vinculação da receita proveniente de impostos para a prestação de garantias às operações de crédito. Não se trata de operação de crédito por antecipação de receita, uma vez que não se destina a cobrir insuficiência de caixa, tal como mencionado no art. 38 da LRF.

Concluindo:

- 1) **é necessária a aprovação legislativa para realizar a pretendida operação de crédito;**
- 2) **cabe ao Legislativo autorizar, não a contratação, tendo como base o interesse público e a satisfação das necessidades da população; e**
- 3) **caso não seja encaminhado demonstrativo de impacto orçamentário de que trata o artigo 16 da LRF, pode a Câmara solicitar ao Poder Executivo que demonstre a**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 43 do Senado.

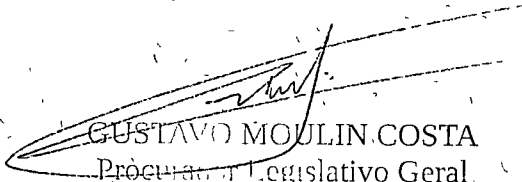
Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma; fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre aspectos subjetivos da proposição, como: a análise do interesse econômico e social, da capacidade de endividamento do município, da conveniência, e da relação custo-benefício que amparem a operação de crédito. Novos esclarecimentos podem ser juntados ao Projeto, ampliando o conhecimento dos Senhores Vereadores sobre a matéria.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 17 de novembro de 2014.

PV/gmc/pe


GUSTAVO MOULIN COSTA
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16
(Handwritten mark)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 264 / 2014

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Luis Guimarães de Oliveira

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR:

Esta Comissão vota pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de novembro, de 2014.

(Signature)
BRÁS ZAGOTTO – Presidente

(Signature)
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA – Relator

(Signature)
David Alberto Lóss – Suplente

(Signature)
OSMAR DA SILVA – Membro

(Signature)
Alexandre Bastos Rodrigues – Suplente

(Handwritten mark)
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SEM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÖSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	<i>Presidente</i>			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
NEUZA SABADINI LEMOS DARDENGO	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA				X
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

OBS:

PROJETO Nº 264/2014

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: / /

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR 15 X 05
SALA DAS SESSÕES 25/11/14

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

APROVADO

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Sessão 25/11/14

Presidente _____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 11 / 11 / 14 - Protocolado com 10 folhas.
- 2 - 11 / 11 / 14 - Folha de elevação - Regime de urgência fls 15 Om.
- 3 - 17 / 11 / 2014 - Parecer jurídico fls 12/15
- 4 - 25 / 11 / 2014 - Parecer pelo Jornalismo de Constituição fls 16
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -